



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MEDEIROS

Projeto de Lei nº _____ /2022

Assembleia Legislativa de Alagoas
PROTOCOLO GERAL 2067/2022
Data: 16/11/2022 - Horário: 17:00
Legislativo

**INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE
PREVENÇÃO E POSVENÇÃO DA
AUTOMUTILAÇÃO E DO SUICÍDIO NO
ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS**

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção e Posvenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pelo Estado, em cooperação com a União e os Municípios, e com a participação da sociedade civil e de instituições privadas, como estratégia permanente de prevenção e posvenção de suicídios e da automutilação e para o tratamento das condicionantes associadas a esses eventos.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Prevenção e posvenção da Automutilação e do Suicídio:

- I - promover a saúde mental;
- II - prevenir a violência autoprovocada;
- III - controlar os fatores determinantes e condicionantes da saúde mental;
- IV - garantir o acesso à atenção psicossocial das pessoas em sofrimento psíquico agudo ou crônico, especialmente daquelas com histórico de ideação suicida, automutilações e tentativa de suicídio na Rede de Atenção Psicossocial, em todos os níveis de atendimento, da atenção primária aos leitos de saúde mental em Hospital Geral;
- V - abordar adequadamente os familiares e as pessoas próximas das vítimas de suicídio e garantir-lhes assistência psicossocial;
- VI - informar e sensibilizar a sociedade sobre a importância e a relevância da prevenção, retratando as lesões autoprovocadas como problemas de saúde pública;
- VII - promover a articulação intersetorial para a prevenção e posvenção do suicídio, envolvendo entidades de saúde, educação, esporte, lazer, cultura, desenvolvimento e assistência social, comunicação, segurança pública, imprensa, conselhos estaduais de direito, conselhos regionais de profissionais da área de saúde, entre outras;
- VIII - promover a notificação de eventos, o desenvolvimento e o aprimoramento de métodos de coleta e análise de dados sobre automutilações, tentativas de suicídio e suicídios consumados, envolvendo o Estado e os demais entes federados, bem como os estabelecimentos de saúde, de educação e de medicina legal, para subsidiar a formulação de políticas e tomadas de decisão;
- IX - promover a educação permanente de gestores e de profissionais de estabelecimentos de saúde, de ensino público e privado, de assistência social e de segurança pública, em todos os níveis de atenção, quanto ao sofrimento psíquico e às lesões autoprovocadas a partir de um Plano de Qualificação e Capacitação;



Art. 3º O Comitê de Prevenção e Posvenção do Suicídio do Estado de Alagoas - CEPPSAL, criado pela Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas – Sesau/AL acompanhará a implementação e manutenção da presente Lei.

Art. 4º O Poder Público manterá ou apoiará serviço telefônico destinado ao recebimento de ligações voltadas ao atendimento gratuito e sigiloso de pessoas em sofrimento psíquico.

§ 1º Deverão ser adotados outros meios de comunicação, além do previsto no caput deste artigo, que facilitem o alcance de pessoas em sofrimento psíquico, observando-se, para tanto, aqueles mais utilizados pela população.

§ 2º Os atendentes do serviço previsto no caput deste artigo deverão ter qualificação adequada, na forma especificada em regulamento.

§ 3º O serviço previsto no caput deste artigo deverá ter ampla divulgação, em especial em estabelecimentos com alto fluxo de pessoas, e por meio de campanhas publicitárias.

Art. 5º O Poder Público deverá disponibilizar um espaço de escuta acolhedora e segura para os voluntários do Centro de Valorização da Vida - CVV, cujo acesso se dará através do número gratuito 188.

Parágrafo único. O Poder Público deverá pactuar com o Centro de Valorização da Vida - CVV o compartilhamento de dados provenientes dos atendimentos para formulação de estratégias locais de enfrentamento da automutilação e do suicídio.

Art. 6º O Poder Público manterá serviço telefônico em Centros de Atenção Psicossocial - CAPS, responsáveis pelo atendimento às pessoas em sofrimento psíquico, que deverá ser amplamente divulgado.

Parágrafo único. O Poder Público poderá celebrar parcerias com empresas provedoras de conteúdo digital, mecanismos de pesquisa da internet, gerenciadores de mídias sociais, entre outros, para a divulgação dos serviços de atendimento às pessoas em sofrimento psíquico.

Art. 7º Os casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovocada são de notificação compulsória pelos:

- I - estabelecimentos de saúde públicos e privados às autoridades sanitárias;
- II - estabelecimentos de ensino públicos e privados ao Conselho Tutelar.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência autoprovocada:

- I - o suicídio consumado;
- II - a tentativa de suicídio;
- III - o ato de automutilação, com ou sem ideação suicida.

§ 2º Nos casos que envolverem criança ou adolescente, o Conselho Tutelar deverá receber a notificação de que trata o inciso I deste artigo, nos termos especificados em

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to Ronald Medeiros, is placed here. The signature is fluid and cursive, with some loops and variations in thickness.



regulamento.

§ 3º A notificação compulsória prevista no caput deste artigo tem caráter sigiloso, e as autoridades receptoras ficam obrigadas a manter o devido sigilo.

§ 4º Os estabelecimentos de saúde públicos e privados previstos no inciso I deste artigo deverão informar e treinar os profissionais que atendem pacientes em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação a serem adotados, em consonância com o estabelecido nesta Lei.

§ 5º Os estabelecimentos de ensino públicos e privados de que trata o inciso II deste artigo deverão informar e treinar os profissionais que trabalham em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação a serem adotados, em consonância com o estabelecido nesta Lei.

§ 6º Regulamento disciplinará como será realizada a comunicação entre o Conselho Tutelar e a autoridade sanitária, de forma a integrar as ações desenvolvidas.

Art. 8º Nos casos que envolverem investigação de suspeita de suicídio, a autoridade policial competente deverá comunicar à autoridade sanitária a conclusão do inquérito policial que apurou as circunstâncias da morte.

Parágrafo único. Nos casos de confirmação de suicídio, o agente pericial deverá proceder à realização de autópsia psicológica, cujo resultado deverá constar na conclusão do inquérito.

Art. 9º Fica determinado que sejam criadas e implantadas estratégias de avaliação e linhas de cuidado de prevenção e posvenção do suicídio, em todos os níveis de atenção à saúde, como forma de detectar, de maneira precoce, os casos de risco de automutilação e de suicídio e agilizar os processos de cuidado.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió,
03 de novembro de 2022.

RONALDO MEDEIROS
Deputado Estadual
Líder PT

ESTADO DE ALAGOAS

Endereço: Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL, 57020-130
gabinete.ronaldomedeiros@gmail.com



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MEDEIROS**

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que institui Política Estadual de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pelo Estado de Alagoas em cumunhão com a União e os Municípios.

A presente proposição encontra respaldo na Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, no âmbito federal. De acordo com a Organização Mundial da Saúde, saúde mental é um estado de bem-estar no qual o indivíduo é capaz de usar suas próprias habilidades, recuperar-se do estresse rotineiro, ser produtivo e contribuir com a sua comunidade.

De nossa iniciativa nesta Casa, destaca-se a Lei nº 7.984, de 23 de janeiro de 2018, que institui o Janeiro Branco como mês voltado para a conscientização sobre a saúde mental, bem como o Req 1922/2018 para discutir em Sessão Pública acerca do suicídio.

O suicídio e a automutilação são medidas extremas da debilidade na saúde mental, por vezes com ligação ao modo de vida que afeta os cidadãos, como a falta de empregabilidade, a ausência de sólida estrutura familiar e diversos outros elementos que compõem a vida em sociedade e que influenciam no sofrimento psíquico.

Nosso mandato recebeu, recentemente, dos representantes do Comitê de Prevenção e Posvenção do Suicídio do Estado de Alagoas – CEPPSAL, a **CARTA DE ALAGOAS** assinada pelos participantes do encontro aberto em Maceió e Arapiraca, firmando o compromisso de contribuir com essa questão de saúde pública tão importante para nosso Estado.

Pelas razões acima expostas, entendemos por importante a presente proposição, de modo que rogamos aos pares desta Casa a aprovação do presente, na íntegra.

RONALDO MEDEIROS
Deputado Estadual
Líder PT